



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629589 - MG (2024
/0131338-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CRISTIANA ANGELICA SOARES ARAUJO
ADVOGADA : CRISTINA VIEIRA DA SILVA - MG141842
AGRAVADO : GERALDO DE SOUZA MARQUES
AGRAVADO : MARZIO ROBERTO TAVARES
ADVOGADOS : GUILHERME ZARDO DA ROCHA - MG093714
RAFAEL EGG NUNES - MG118395
MARCOS LUIZ EGG NUNES - MG115283

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA. MATÉRIA DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em ação de ressarcimento de danos decorrente de acidente de trânsito envolvendo colisão traseira entre caminhão e motocicleta.
2. O Tribunal de origem concluiu que não havia provas suficientes para concluir pela de culpa do condutor do caminhão, conforme art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a presunção de culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo pode ser reconhecida sem reexame de matéria fático-probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A presunção de culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo à sua frente é uma regra estabelecida pelo STJ, cabendo ao condutor a prova de desoneração de sua culpa.
5. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório, concluiu a motorista da bicicleta não conseguiu demonstrar que o acidente ocorreu por culpa do condutor do caminhão, sendo necessário o reexame de provas para alterar tal entendimento, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A alegação de que o acolhimento da irresignação especial não demandaria reexame de matéria fático-probatória não se sustenta, pois a análise do contexto probatório é imprescindível na hipótese dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A presunção de culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo à sua frente pode ser reconhecida apenas mediante prova motivo pelo qual, conforme Súmula n. 7 do STJ, obsta o conhecimento do recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CTB, art. 29, II; CPC/2015, art. 373; CPC/2015, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.954.548/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16.5.2022; STJ, AgInt no AREsp n. 483.170/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19.10.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629589 - MG (2024
/0131338-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CRISTIANA ANGELICA SOARES ARAUJO
ADVOGADA : CRISTINA VIEIRA DA SILVA - MG141842
AGRAVADO : GERALDO DE SOUZA MARQUES
AGRAVADO : MARZIO ROBERTO TAVARES
ADVOGADOS : GUILHERME ZARDO DA ROCHA - MG093714
RAFAEL EGG NUNES - MG118395
MARCOS LUIZ EGG NUNES - MG115283

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA. MATÉRIA DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em ação de ressarcimento de danos decorrente de acidente de trânsito envolvendo colisão traseira entre caminhão e motocicleta.
2. O Tribunal de origem concluiu que não havia provas suficientes para concluir pela de culpa do condutor do caminhão, conforme art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a presunção de culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo pode ser reconhecida sem reexame de matéria fático-probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A presunção de culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo à sua frente é uma regra estabelecida pelo STJ, cabendo ao condutor a prova de desoneração de sua culpa.

5. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório, concluiu a motorista da bicicleta não conseguiu demonstrar que o acidente ocorreu por culpa do condutor do caminhão, sendo necessário o reexame de provas para alterar tal entendimento, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A alegação de que o acolhimento da irresignação especial não demandaria reexame de matéria fático-probatória não se sustenta, pois a análise do contexto probatório é imprescindível na hipótese dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A presunção de culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo à sua frente pode ser reconhecida apenas mediante prova motivo pelo qual, conforme Súmula n. 7 do STJ, obsta o conhecimento do recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CTB, art. 29, II; CPC/2015, art. 373; CPC/2015, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.954.548/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16.5.2022; STJ, AgInt no AREsp n. 483.170/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19.10.2017.

RELATÓRIO

CRISTIANA ANGÉLICA SOARES ARAÚJO interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 585-590, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que o acolhimento de sua irresignação especial não demanda reexame de matéria fático-probatória.

Alega que, considerando que o acórdão recorrido reconheceu que houve contato do caminhão na lateral traseira da motocicleta da agravante, mister apenas revalorar a prova.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 600-604, em que se pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que se presume "a culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo que está imediatamente à sua frente, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.954.548/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 20/6/2022).

Por sua vez, esta Corte também estabelece que a referida presunção pode ser afastada se houver provas de que o condutor da frente agiu de forma imprudente ou negligente, como ao frear bruscamente sem motivo justificável.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. RESPONSABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. **"Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes"** (AgInt no AREsp n. 483.170/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017).

2. É inviável o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a agravante não conseguiu produzir provas aptas ao afastamento da presunção de que o acidente ocorreu por sua culpa. Para entender de modo contrário, seria necessário o reexame dos elementos fáticos, incabível no especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.162.733 /RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2017 , DJe de 19/12/2017, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO REÚ.

1. Não constatada a violação ao artigo 535 do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. **Abalroamento traseiro na condução de veículos automotores. Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes. Tribunal de origem que consignou a falta de atenção do motorista e a culpa pela colisão traseira que ensejou o engavetamento. Impossibilidade de revolvimento da matéria fática probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.**

2. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131 do CPC/1973 e 371 do CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

2.1. A alteração do acórdão impugnado com relação às provas dos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2.2.

Na hipótese, não se vislumbra erro material na apreciação da prova, mas sim o inconformismo da parte com relação ao juízo de valor aferido pelas instâncias ordinárias, cuja revisão esbarra no referido óbice sumular.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 483.170/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 25/10/2017, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. CULPA PRESUMIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).

2. No caso, os aclaratórios merecem acolhimento, para sanar erro material, a fim de reconhecer a tempestividade do agravo interno.

3. **Presume-se a culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo que está imediatamente à sua frente, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa. Precedentes.**

4. **No caso, o Tribunal de origem concluiu que o motorista réu não conseguiu afastar a presunção de que o acidente ocorreu por sua culpa. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.**

5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.954.548/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 20/6/2022.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório dos autos, **considerou não estarem presentes elementos de prova para fins de imputar ao motorista do caminhão e afirmar que sua conduta foi determinante para o acidente.** Confira-se (fls. 380-382):

Afirmam que o acidente ocorreu porque a Autora tentou ultrapassar o caminhão pela direita, entre o caminhão e um ônibus que estava na pista da direita, vindo a colidir o pedal esquerdo da moto na escada existente no lado direito do caminhão, o que fez com que a passageira da moto (Amira) fosse arremessada para o lado direito, vindo a sofrer apenas algumas leves escoriações, enquanto a motocicleta e a Autora ficaram presas debaixo do caminhão, perto de referida escada no lado direito do para-choque. Relatam que o para-choque dianteiro do caminhão foi deslocado para ser levantado para a retirada da Autora.

O boletim de ocorrência foi lavrado na localidade do acidente, mas as vítimas já haviam sido socorridas e o local descaracterizado. No documento consta a versão da Autora no sentido de que o semáforo estava no foco vermelho e seu veículo parado, momento em que o veículo do Réu chocou-se na sua traseira.

A versão do motorista do caminhão, apresentada logo após o acidente, é no sentido de que o semáforo estava verde, a moto ultrapassou o caminhão pela direita, no corredor formado com um ônibus, momento em que a moto colidiu na escada lateral do caminhão e caiu embaixo dele.

O boletim de ocorrência consigna a dinâmica do acidente conforme relato dos condutores dos veículos, com atribuição recíproca de culpa.

Resta, então, aferir a prova da dinâmica do acidente descrita na inicial, que incumbe à parte Autora. Enquanto cabe à parte Ré o ônus de apresentar elementos hábeis a desconstituir as provas então apresentadas (CPC, art. 373).

Dentre os documentos juntados com a inicial, destacam -se o boletim de ocorrência, fotos da motocicleta, documentos de atendimento médico, gastos com tratamento, orçamento para conserto da moto, média salarial de técnico em segurança do trabalho e fotos da Autora (ordens n.5-15).

Extraí-se do boletim de ocorrência que o local do acidente (rotatória) conta com 3 (três) faixas de trânsito e a moto estava “diminuindo a marcha ou parada”, ou seja, não é prova inconteste de que a Autora estivesse parada no momento da colisão.

E quanto às avarias na motocicleta, o boletim de ocorrência noticia (ordem n. 46):

[...]

Veja-se que a roda traseira não sofreu avarias e houve danos nos pedais de apoio do condutor e passageiro, situação que converge para a dinâmica narrada pelo motorista do caminhão no momento do acidente.

Nesse passo, rememore-se que a moto conduzia uma passageira na traseira, a qual sofreu lesões leves.

Quanto ao caminhão, no boletim de ocorrência consta que a natureza do movimento era “seguindo em frente” e, quanto às avarias sofridas, narra:

[...]

O boletim de ocorrência não é esclarecedor quanto ao exato local das avarias no caminhão, se no para-choque dianteiro ou perfis laterais do chassi. E consta que não sofreu danos nas lanternas dianteiras ou laterais, mas há observação de danos aparentes na “escada do lado direito”:

[...]

Da leitura do boletim de ocorrência não se afigura efetivo esclarecimento sobre a dinâmica do acidente, tampouco certeza dos fatos na forma concertada pela Autora (batida na traseira).

As fotografias da motocicleta sugerem o tombamento para a lateral esquerda, corroborando a tese de possível colisão do pedal esquerdo com a escada lateral direita do caminhão (ordem n.6) – veja-se danos na escada do caminhão.

Nesse passo, nota-se que a Apelante não se desincumbiu do ônus de provar sua alegação de que o condutor do caminhão colidiu a traseira de sua moto, enquanto estava parada no sinal semafórico e deu causa ao acidente.

Assim, reitere-se que, desse modo, rever o entendimento do Tribunal *a quo* no sentido de que o recorrente não logrou comprovar a existência de causa para afastar a presunção do art. 29, II, do CTB, em razão de freada abrupta desnecessária, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula. n. 7 do STJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.629.589 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0131338-6

Número de Origem:

10000230869869004 60755887420158130024

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANA ANGELICA SOARES ARAUJO

ADVOGADA : CRISTINA VIEIRA DA SILVA - MG141842

AGRAVADO : GERALDO DE SOUZA MARQUES

AGRAVADO : MARZIO ROBERTO TAVARES

ADVOGADOS : GUILHERME ZARDO DA ROCHA - MG093714

RAFAEL EGG NUNES - MG118395

MARCOS LUIZ EGG NUNES - MG115283

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTIANA ANGELICA SOARES ARAUJO

ADVOGADA : CRISTINA VIEIRA DA SILVA - MG141842

AGRAVADO : GERALDO DE SOUZA MARQUES

AGRAVADO : MARZIO ROBERTO TAVARES

ADVOGADOS : GUILHERME ZARDO DA ROCHA - MG093714

RAFAEL EGG NUNES - MG118395

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025